



PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre medidas de prevenção, combate e repressão à corrupção no âmbito da administração pública, institui mecanismos de integridade, aumenta a transparência e fortalece a responsabilização de agentes públicos e privados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para prevenção, detecção, combate e responsabilização de atos de corrupção no âmbito da administração pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de corrupção:

- I** - Solicitar, oferecer ou receber vantagem indevida;
- II** - Fraudar processos licitatórios;
- III** - Desviar recursos públicos;
- IV** - Obstruir investigações ou fiscalização;
- V** - Qualquer conduta que cause prejuízo ao erário ou viole princípios da administração pública.

CAPÍTULO II — DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO





Art. 3º Todos os órgãos e entidades públicas deverão implementar programas de Integridade, contendo:

- I - Código de ética e conduta;
- II - Treinamento periódico de servidores;
- III - Avaliação de riscos de corrupção;
- IV - Canais de denúncia internos e externos;
- V - Medidas de controle e auditoria.

Art. 4º Empresas que contratarem com o poder público deverão comprovar a existência de programas de compliance e integridade.

CAPÍTULO III — DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 5º Os órgãos públicos deverão divulgar, em tempo real, informações detalhadas sobre:

- I - Licitações e contratos;
- II - Execução orçamentária;
- III - Transferências de recursos;
- IV - Convênios e parcerias.

Art. 6º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, acessível e em formatos abertos.

CAPÍTULO IV — DOS CANAIS DE DENÚNCIA E PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Denúncias Anticorrupção.





Art. 8º O denunciante de boa-fé terá garantidos:

- I - Sigilo de identidade;
- II - Proteção contra retaliações;
- III - Possibilidade de recompensa em caso de recuperação de recursos desviados.

CAPÍTULO V — DA FISCALIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

Art. 9º Compete aos órgãos de controle interno e externo intensificar a fiscalização de contratos públicos e gastos governamentais.

Art. 10º Será obrigatória a realização de auditorias periódicas em órgãos com maior risco de corrupção.

CAPÍTULO VI — DAS SANÇÕES

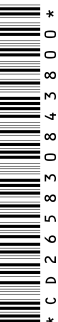
Art. 11º Os responsáveis por atos de corrupção estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - Multa proporcional ao dano causado;
- II - Perda da função pública;
- III - Suspensão dos direitos políticos;
- IV - Proibição de contratar com o poder público;
- V - Ressarcimento integral do dano ao erário.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o combate à corrupção no Brasil, problema estrutural que compromete o desenvolvimento econômico, a justiça social e a confiança da população nas instituições públicas.

A corrupção gera prejuízos bilionários aos cofres públicos, reduz a eficiência do Estado e impacta diretamente a qualidade dos serviços essenciais, como saúde, educação e segurança.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas mais rigorosas de prevenção, fiscalização e responsabilização, aliadas ao uso de tecnologias e ao fortalecimento da transparência pública.

A criação de programas de integridade obrigatórios, a proteção ao denunciante e a ampliação dos mecanismos de controle social representam avanços significativos na construção de uma administração pública mais ética e eficiente.

Dessa forma, o presente projeto busca não apenas punir práticas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, promovendo uma cultura de integridade no setor público e privado.

Assim, a presente proposta busca aprimorar os mecanismos de transparência e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Pelos motivos estadeados, exibimos a hodierna pretensão legal, na fiúza de que este receberá sufrágio aderente e adequado dos demais pares, determinando assim a aprovação da presente ideação.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 08/04/2026 14:49:26.550 - Mes

PL n.1691/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265830843800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 5 8 3 0 8 4 3 8 0 0 *